

Presidência**PORTARIA Nº 61, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Altera a Portaria nº 199/2020, que institui o Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

redação:

Art. 1º Alterar o inciso I e acrescentar o inciso XXIII ao art. 2º da Portaria nº 199/2020, que passam a vigorar com a seguinte

“Art. 2º

I – Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

.....

XXIII – Henrique de Almeida Ávila, advogado.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 62, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera a Portaria nº 212/2020, que institui o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas votadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 2º da Portaria nº 212/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009813-80.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009813-80.2020.2.00.0000 Requerente: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Certidão Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 30, de 9 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: AVENIDA AGAMENON, SN, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 52050-500. Brasília, 25 de novembro de 2020. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600. Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0001142-34.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: GIOVANI MARCELO NASCIMENTO VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001142-34.2021.2.00.0000 Requerente: GIOVANI MARCELO NASCIMENTO VICENTE Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por GIOVANI MARCELO NASCIMENTO VICENTE, interno do sistema penitenciário, em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA/ SP. O requerente alegou possível morosidade no julgamento de seus pedidos de progressão de regime prisional e livramento condicional feitos nos autos do Processo n. 1020074-64.2020.8.26.0032. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É o relatório. O presente expediente merece ser arquivado. Considerando o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Registre-se que os autos de execução criminal foram distribuídos ao juízo requerido em 11/11/2020 e juntada manifestação do Ministério Público em 11/12/2020. Desse modo, não há que se falar em eventual mora, haja vista a atualidade das movimentações do processo judicial. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A30/A42 2

N. 0001144-04.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SÉRGIO RODRIGO FELIX ARMOND. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001144-04.2021.2.00.0000 Requerente: SÉRGIO RODRIGO FELIX ARMOND Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES - SP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências